



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13819.720158/2018-64
RESOLUÇÃO	3301-002.493 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Carlos Marcelo Gouveia, Rachel Freixo Chaves e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 104-015.888, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Retomando os fatos ocorridos, trata de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI decorrente do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – Inovar-Auto, de que trata o Decreto nº 7.819/2012, referente ao 2º trimestre de 2013, cumulado com declarações de compensação, via formulário.

O Despacho Decisório de fls. 145/174 indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, em razão de que o crédito presumido de IPI do INOVAR-AUTO, relativo ao 2º trimestre de 2013, teria sido exaurido no Livro de Apuração do IPI com os débitos de IPI decorrentes de saídas e outros débitos, entre o período de registro do crédito e o período anterior ao período de entrega do PER.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente pediu a nulidade do despacho decisório (por não ter sido verificada a legitimidade dos créditos presumidos, por não ter sido verificada a correção dos créditos, pela legislação não determinar a apuração pretérita dos créditos, por não ter sido oportunizado à recorrente demonstrar a existência e suficiência do crédito pleiteado). No mérito, reitera o pedido de nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa etc e pede a conversão em diligência para que seja verificada a legitimidade e suficiência do crédito pleiteado.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013 DILIGÊNCIA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

O pedido de diligência deve observar os requisitos legalmente estabelecidos, sob pena de indeferimento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS.

É ônus do contribuinte carrear a documentação necessária para comprovar o crédito pleiteado sendo despcienda a prévia intimação fiscal para fazê-lo, razão por que não caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013 PER/DCOMP. AJUSTES. EXAURIMENTO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Estando previsto na legislação o ajuste do saldo credor do IPI passível de ressarcimento pleiteado, é possível seu exaurimento por meio do abatimento de débitos ocorridos nos trimestres subsequentes à sua escrituração e anteriores ao envio do PER.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada de decisão em 05/11/2024, a recorrente interpôs recurso voluntário em 02/12/2024, reiterando os pedidos feitos anteriormente e acrescentando, no mérito, alegações em face da segregação feita na escrita fiscal pela fiscalização, se contrapondo à utilização do crédito presumido do programa INOVAR em preferência a outros créditos.

Em 17/07/2026, a recorrente peticionou nas fls. 282/290, a demonstração dos dispêndios que originaram o crédito presumido do programa INOVAR, juntando nova documentação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente inseriu o capítulo “III A – ESCLARECIMENTOS SOBRE A ILEGAL E INFUNDADA REVISÃO DA ESCRITA FISCAL QUE RESULTOU NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO”, no qual refuta o procedimento adotado pela autoridade fiscal para verificar se o saldo credor do programa INOVAR foi exaurido entre o registro do crédito no RAIFI e a data de entrega do PER. Apresenta planilhas e alega que a utilização do saldo credor do INOVAR para quitar os débitos mensais de IPI foi ilegal, pois tais débitos não se encontravam em aberto. Cita o RESP 1.821.549/SP e reitera a carência de fundamento no procedimento.

Esses argumentos não constaram da manifestação de inconformidade e, em princípio, poderiam configurar inovação recursal. Contudo, na manifestação, a recorrente refuta a afirmação da fiscalização de que o crédito do programa INOVAR, pedido em ressarcimento, tenha sido utilizado para abater débitos de IPI, embora não tenha detalhado essa não utilização.

Já o acórdão recorrido detalhou a utilização do saldo credor do INOVAR, informando que o antigo mais registrado foi primeiramente utilizado, o que resultou na apuração feita pela autoridade fiscal.

Assim, considero que o detalhamento agora feito em sede recursal não configura inovação ilegal, mas se insere na matéria de contestação do procedimento e do abatimento de débitos de IPI e pode ser considerada como contraposição à decisão da DRJ, nos termos do artigo 16, §4º, inciso “c”¹ e passo a apreciá-la.

De plano, é preciso rechaçar a afirmação da recorrente no sentido de que seus débitos não estavam em aberto e não foram abatidos com créditos do INOVAR. Na fl. 263, a própria recorrente demonstra que seus créditos de compras era 4.275.681 (desprezarei centavos) e seus débitos de 21.516.594, o que demonstra que havia sim um saldo devedor de 17.240.913 que precisava ser abatido com créditos do INOVAR (ou com outros créditos, que a recorrente não especifica).

A questão que se põe a analisar é se regra utilizada pela fiscalização “crédito mais antigo deve ser utilizado primeiro” deve ser a regra a ser seguida ou se a regra escolhida pela recorrente, à época.

Em princípio, a regra do crédito mais antigo seria benéfica à recorrente, pois seriam créditos com menor prazo prescricional. Por outro lado, a natureza do crédito também deve influenciar, pois créditos ressarcíveis possuem utilização mais abrangente que créditos não ressarcíveis.

Contudo, não vejo na legislação a imposição de que o saldo credor mais antigo deve ser necessariamente o utilizado, se o contribuinte escolheu um outro crédito de outra natureza, por exemplo. No caso, a recorrente alega, aparentemente, que utilizou os créditos próprios do

¹ c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

mês decorrentes de suas compras para quitar os débitos (todavia, os débitos eram muito superiores aos créditos), restando assim o montante correspondente a estes créditos “liberados” para compor o saldo credor do INOVAR (fls. 265/266).

Por sua vez, no levantamento fiscal, o saldo do 2T/2015, em 31/12/2017, era composto de várias rubricas (fls. 171), dentre as quais os valores relativos aos saldos credores de compras dos próprios períodos dos débitos. Este levantamento possuiu algumas premissas não questionadas pela recorrente:

1. O saldo credor em 31/05/2015 era zero;
2. As NF de transferência de créditos do INOVAR para outros estabelecimentos montaram 12.708.596,31 9fl. 164) e correspondem às notas das fls. 40/52;
3. Nenhum PER foi transmitido entre 2T/2015 e 4T/2017;
4. A partir de 2019, 17 PERs foram transmitidos conforme relação de fls. 165, contendo do 3T/2015 ao 4T/2017, todos deferidos 100%.

Assim, podemos reunir na seguinte tabela as informações do despacho decisório e do recurso voluntário:

Período	Créditos próprios DD/RV	Débitos Vendas RV	Diferença débitos vendas menos créditos próprios	Saldo credor DD	PER transmitido com DC reconhecido em 100%
2t/2015	4.275.681	21.516.594	17.240.913	435.509.559	
3t/2015	10.364.735	40.432.214	30.067.479	461.785.665	8.866.058
4t2015	6.411.924	21.800.135	15.388.211	561.901.999	5.597.049
1t/2016	6.309.845	20.562.207	14.252.362	547.649.635	5.593.902
2t/2016	8.443.603	12.270.559	3.826.956	543.822.678	7.973.256
3t/2016	7.804.351	33.088.535	25.284.184	573.221.348	6.661.846
4t2016	2.131.877	17.873.841	15.741.964	692.188.115	1.470.300
1t/2017	2.465.192	19.563.376	17.098.184	675.089.930	1.112.600
2t/2017	3.101.198	23.866.153	20.764.955	654.324.973	1.557.929
3t/2017	2.312.175	30.316.868	28.004.693	645.492.963	1.383.243
4t2017	2.066.778	28.570.102	26.503.324	745.250.634	1.149.341

A recorrente afirmou que os créditos próprios são decorrentes de compras. Assim, estes créditos assim como os do INOVAR são passíveis de ressarcimento, não tendo, em princípio, uma ordem de preferência, devendo ser pesquisada qual a utilização feita pela recorrente.

Para tanto, deve-se seguir as regras dispostas na IN RFB 1711/2017 e no Decreto nº 7.819/2012. Quanto aos créditos do INOVAR, temos as seguintes restrições:

Art. 15. O crédito presumido relativo aos incisos III a VIII do caput do art. 12 poderá ser, a partir de 1º de janeiro de 2013, escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz, no campo “Outros Créditos.

§ 1º A utilização do crédito presumido de que trata o caput ocorrerá: (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

I - primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

III - não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

[...]

§ 7º O estabelecimento que receber crédito por transferência do estabelecimento matriz só poderá utilizá-lo para dedução de débitos do IPI, vedada a compensação ou o ressarcimento em espécie. (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

Por seu turno, a IN RFB 1717/2017 dispôs:

Art. 37. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

Art. 38. Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o art. 37 poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração.

Art. 39. Alternativamente à manutenção na escrita fiscal de que trata o art. 38, os créditos do IPI poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, apurados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos presumidos do IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, apurados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada ao Programa de Incentivo à

Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto), nos termos do art. 15 do mesmo Decreto.

§ 1º Os créditos do IPI transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica poderão ser utilizados somente para dedução de débitos do IPI.

[...]

Art 40. Na hipótese de remanescerem, ao final do trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções e transferências admitidas na legislação, a pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento do saldo credor ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

§ 2º Podem compor o saldo credor passível de ressarcimento ou compensação somente os seguintes créditos do IPI:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização;

II - os créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 1996, e na Lei nº 10.276, de 2001, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e

III - os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz.

Art. 41. O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação devem ser apresentados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, em nome do estabelecimento que apurou os créditos passíveis de ressarcimento, por meio da utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou os referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

Inicialmente, os créditos do INOVAR devem ser objeto de dedução dos débitos, depois transferências para outros estabelecimentos e, restando saldo ao final do trimestre, ficam sujeito ao ressarcimento. Por óbvio, se houver dedução após o fim do trimestre ou transferências, tal saldo credor fica diminuído de tais utilizações. No caso concreto, houve transferências para outros estabelecimentos, não questionadas pela recorrente, no montante de 12.708.596,31 que, portanto, não podem compor o saldo a ser ressarcível.

Além disso, houve PERs transmitidos a partir de 2019, para os quais não há informação da natureza dos valores ali pedidos e deferidos. Se se referirem aos créditos básicos decorrentes do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, configuraria utilização pela recorrente, o que

afastaria a alegação da recorrente na peça recursal de que foram utilizados para abater os débitos próprios.

Destarte, é necessária a conversão do julgamento em diligência, considerando as premissas acima, para que a Unidade de Origem:

1. Intime a recorrente a esclarecer qual a natureza dos créditos utilizados na apuração fiscal, segunda a sua alegação;
2. Informe se os créditos próprios informados pela recorrente na fl. 265 foram objeto de Pedido de Ressarcimento e o resultado destes pedidos;
3. Informe qual a natureza dos créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento elencados na fl. 165;
4. Caso os créditos informados pela recorrente, como preferencialmente utilizados, não tenham sido objeto de nenhum pedido de ressarcimento ou outra utilização distinta, imputá-los preferencialmente aos débitos do 2T/2015 ao 4T/2017, para somente depois utilizar o saldo credor do INOVAR e demonstrar, se for o caso, o eventual saldo credor disponível para ressarcimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède